

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.149 nov

STJ nº 824 nov

Edição

Extraordinária nº 21

Boletim de
Precedentes STJ

122

PRECEDENTES

Repercussão Geral

STF define tese sobre utilização de recursos públicos para celebrar o golpe de 1964 (Tema 1322)

Direito Administrativo / Ato Lesivo / Patrimônio Público

Tema 1322 - STF

Situação do tema: Mérito Julgado

Tese firmada: A utilização, por qualquer ente estatal, de recursos públicos para promover comemorações alusivas ao Golpe de 1964 atenta contra a Constituição e consiste em ato lesivo ao patrimônio imaterial da União.

Leading Case: [RE 1429329](#)

Data do reconhecimento da repercussão geral e do julgado o mérito: 10/09/2024

[Leia as informações no site](#)

Entenda julgamento do STF sobre critérios para fornecimento de medicamentos de alto custo (Tema 6)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) formou maioria para definir a tese de repercussão geral do julgamento em que entendeu ser possível a concessão judicial de medicamentos de alto custo em casos excepcionais, desde que observada uma série de critérios e requisitos. O mérito do Recurso Extraordinário (RE) **566471**, com repercussão geral (**Tema 6**), foi julgado em março de 2020 e, agora, a discussão sobre a tese foi levada ao Plenário Virtual, na sessão que vai até 23h59 do dia 13/9, mas foi interrompida por pedido de vista do ministro Nunes Marques.

Para solução consensual do tema, o STF criou uma comissão especial, composta por entes federativos e entidades envolvidas. Os debates resultaram em acordos sobre competência, custeio e ressarcimento em demandas que envolvam medicamentos não incorporados. Embora o caso concreto trate de medicamento de alto custo, as discussões evoluíram para a análise da possibilidade de concessão judicial de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), mas não incorporados ao SUS, independentemente do custo.

Premissas

A tese que já obteve maioria no julgamento foi proposta em um voto conjunto dos ministros Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso e se baseia em três premissas: a escassez de recursos e de eficiência das políticas públicas, a igualdade de acesso à saúde e o respeito à expertise técnica e à medicina baseada em evidências.

Segundo os ministros, os recursos públicos são limitados, e a judicialização excessiva pode comprometer todo o sistema de saúde. A concessão de medicamentos por decisão judicial beneficia indivíduos, mas produz efeitos que prejudicam a maioria da população que depende do SUS. Por isso, é necessário estabelecer políticas e parâmetros aplicáveis a todas as pessoas.

De acordo com o voto conjunto, a concessão judicial de medicamentos deve estar apoiada em avaliações técnicas à luz da medicina baseada em evidências. Afinal, os órgãos técnicos é que têm conhecimentos especializados para tomar decisões sobre a eficácia, a segurança e a relação custo-efetividade de um medicamento.

Excepcionalidades

A proposta de tese define, como regra geral, que, se o medicamento registrado na Anvisa não constar das listas do SUS (Rename, Resme e Remune), independentemente do custo, o juiz só pode determinar seu fornecimento excepcionalmente. Nesse caso, o autor da ação judicial deve comprovar, entre outros requisitos, que não tem recursos para comprar o medicamento, que ele não pode ser substituído por outro da lista do SUS, que sua eficácia está baseada em evidências e que seu uso é imprescindível para o tratamento. Se todos esses requisitos forem cumpridos, caberá ao Judiciário, no caso de deferimento judicial do medicamento, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

Acordo

Em outro recurso (**RE 1366243**), com repercussão geral (Tema 1234), em julgamento na mesma sessão virtual, todo o Plenário já votou pela homologação do acordo apresentado pelo ministro Gilmar Mendes a partir das discussões entre União, estados e municípios para facilitar a gestão e o acompanhamento dos pedidos de fornecimento de medicamentos.

Entre outros pontos, ele prevê a criação de uma plataforma nacional para reunir todas as informações sobre demandas de medicamentos. Isso deve facilitar a gestão e o acompanhamento de casos e a definição das responsabilidades entre União, estados e municípios, além de melhorar a atuação do Judiciário nesse tema.

O acordo define, ainda, quais são os medicamentos não incorporados (que não constam na política pública do SUS, medicamentos previstos nos protocolos clínicos oficiais para outras finalidades, medicamentos sem registro na Anvisa e medicamentos off label sem protocolo clínico ou que não integrem listas do componente básico).

As demandas relativas a medicamentos não incorporados ao SUS, mas com registro na Anvisa, tramitarão na Justiça Federal quando o valor do tratamento anual for igual ou superior a 210 salários mínimos. Nesses casos, os medicamentos serão custeados integralmente pela União.

Quando o custo anual unitário do medicamento ficar entre sete e 210 salários mínimos, os casos permanecem na Justiça Estadual. A União deverá ressarcir 65% das despesas decorrentes de condenações dos estados e dos municípios.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

STJ define tese sobre aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal (Tema 1219)

Direito Processual Penal | Princípio da Fungibilidade Recursal

Tema 1219 - STJ

Situação do tema: Acórdão Publicado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal aos casos em que, embora cabível recurso em sentido estrito, a parte impugna a decisão mediante recurso de apelação e, em caso positivo, quais os requisitos necessários para a incidência do princípio em comento.

Tese firmada: É adequada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal aos casos em que, embora cabível recurso em sentido estrito, a parte impugna a decisão mediante apelação ou vice-versa, desde que observados a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, na forma do art. 579, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Leasing Case: [REsp 2082481/MG](#)

Data da afetação: 20/10/2023

Data do julgamento do mérito: 11/09/2024

Data da publicação do acórdão: 13/09/2024

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

STJ define natureza jurídica do *Stock Option Plan* (Tema 1226)

Direito Tributário / Planos de Opção de Compra de Ações de Companhias / Imposto de Renda

Tema 1226 – STJ

Situação do Tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir a natureza jurídica dos Planos de Opção de Compra de Ações de companhias por executivos (*Stock option plan*), se atrelada ao contrato de trabalho (remuneração) ou se estritamente comercial, para determinar a alíquota aplicável do imposto de renda, bem assim o momento de incidência do tributo.

Tese firmada: a) No regime do *Stock Option Plan* (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente.

b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no *Stock Option Plan* vier a revendê-las com apurado ganho de capital.

Leading Case: [REsp 2069644/SP](#) e [REsp 2074564/SP](#)

Data da afetação: 05/12/2023

Data do julgamento do mérito: 11/09/2024

[Leia as informações no site](#)

Primeira Seção fixa tese sobre cálculo para readequação dos benefícios anteriores à Constituição de 1988 (Tema 1140)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do **Tema 1.140** dos recursos repetitivos, definiu que, "para efeito de adequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, no cálculo devem-se aplicar os limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor-teto), utilizando-se o teto do salário de contribuição estabelecido em cada uma das emendas constitucionais como maior valor-teto, e o equivalente à metade daquele salário de contribuição como menor valor-teto".

Para a solução da controvérsia, o relator, ministro Gurgel de Faria, considerou as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do assunto, bem como a

legislação sobre a apuração da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios antes da Constituição Federal de 1988.

Segundo o ministro, o STF estabeleceu as seguintes premissas no julgamento dos Temas 76 e 930 da repercussão geral: aplicação imediata dos tetos fixados pelas emendas constitucionais aos benefícios que foram limitados ao teto por ocasião da concessão; inexistência de limites temporais para a adoção dos (novos) tetos das emendas constitucionais; desnecessidade de novo cálculo da renda mensal inicial; e aproveitamento do excedente do salário de benefício (SB) que foi limitado pelo teto em vigor ao tempo da concessão do benefício.

Na avaliação de Gurgel de Faria, o STF deu máxima efetividade a dois institutos de status constitucional: preservou, de um lado, o direito adquirido, visto que garantiu minimamente ao segurado a manutenção do seu patrimônio jurídico (no caso, o salário de benefício), ao permitir o aproveitamento do excedente com as revisões futuras dos tetos; e tutelou o ato jurídico perfeito, ao assegurar a manutenção da forma de cálculo empregada para se chegar ao valor do benefício.

Apuração da renda mensal inicial dos benefícios antes da CF de 1988

O relator observou que o regramento previdenciário anterior à Constituição de 1988 estabelecia, no cálculo da RMI, a observância do maior valor-teto (Mvt), o qual correspondia ao teto do salário de contribuição, e do menor valor-teto (mvt), equivalente a 50% do maior valor- teto.

O ministro lembrou que o salário de benefício – média dos salários de contribuição do segurado – era a base de cálculo para a apuração da renda mensal dos benefícios de prestação continuada (artigo 36 do Decreto 83.080/1979).

Em seu voto, Gurgel de Faria resumiu a forma de cálculo da RMI e o uso dos limitadores (mvt e Mvt), e de coeficientes, os quais, embora constituíssem elementos externos ao salário de benefício, integravam o cálculo original da renda mensal, "de modo que, em respeito à *ratio* desenvolvida nos precedentes paradigmas do STF, não podem ser desprezados no momento da readequação aos tetos trazidos pelas ECs 20/1998 e 41/2003".

Para o ministro, deve prevalecer a compreensão que considera a evolução da renda mensal dos benefícios anteriores à CF de 1988 mediante atualização do salário de

benefício e também dos seus limitadores, adotando a mesma estrutura de cálculo prevista na lei em vigor ao tempo do deferimento da aposentadoria.

"A adequação da renda mensal dos benefícios previdenciários limitados ao teto antes da Constituição Federal aos novos tetos das citadas emendas constitucionais deve observar a aplicação do menor e do maior valor-teto na forma da legislação à época em que concedido o benefício previdenciário, utilizando-se como Mvt o teto do salário de contribuição estabelecido em cada uma das emendas constitucionais, e como mvt o equivalente à metade do maior valor-teto", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

*O **Tema 1140** foi divulgado no [Boletim SEDIF 87](#), disponibilizado no [Portal do Conhecimento do TJRJ](#) em 28/08/2024.

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

INCONSTITUCIONALIDADES

Presidente do TJRJ emite aviso sobre Decisão de Inconstitucionalidade

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ emitiu o Aviso de nº 311/2024, comunicando sobre decisão proferida em ação na Representação de Inconstitucionalidade nº [0073776-62.2022.8.19.0000](#), em sessão realizada no dia 19/02/2024, por unanimidade de votos, rejeitou a representação de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 3.637, de 06 de setembro de 2022, do Município de Barra do Piraí julgada pelo Órgão Especial deste tribunal.

O referido aviso foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico, garantindo o acesso a decisão tomada. Para acessar a íntegra do ato clique no link a seguir:

[Leia a íntegra do Aviso TJ nº 311/2024](#)

Fonte: DJERJ / Portal do Conhecimento do TJRJ

AÇÕES INTENTADAS

PGR questiona exigência de curso superior para cargos técnicos do TJDF e do MPU

Segundo a Procuradoria-Geral da República, normas violam iniciativa de lei do Judiciário e do Ministério Público porque foram originadas de projeto parlamentar.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Emergência climática: STF flexibiliza normas para contratação de brigadistas e liberação de crédito extraordinário para combate a incêndios

Em razão da emergência climática, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Flávio Dino autorizou a abertura de crédito extraordinário ao governo federal a ser utilizado exclusivamente no combate aos incêndios florestais que assolam a Amazônia e o Pantanal e na contratação imediata de brigadistas.

A exemplo das medidas emergenciais tomadas em socorro ao Estado do Rio Grande do Sul, vítima de enchentes em maio deste ano, esse crédito extraordinário deve ficar fora da meta fiscal do governo, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O pedido deve ser encaminhado pelo governo federal, por medida provisória, para aprovação do Congresso Nacional. A efetiva aplicação das verbas será acompanhada pelo Judiciário.

Segundo Dino, a decisão é excepcional para assegurar o cumprimento das determinações do STF feitas no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 743. A excepcionalidade decorre dos impactos econômicos, fiscais, sociais e ambientais resultantes das queimadas e das secas nos biomas Pantanal e Amazônia.

Na decisão, o ministro também permitiu a flexibilização de outras leis e normas para, ainda em caráter emergencial, eliminar barreiras que dificultam a atuação do governo federal no combate às queimadas.

Brigadistas

Ficam suspenso até o final de 2024 todos os prazos que exigem o mínimo de 90 dias para a recontratação de brigadistas para atuarem junto ao Ibama e ICMBio.

A medida flexibiliza o prazo previsto na Lei 7.957/1989, alterado pela Medida Provisória 1.239/2024. Com isso, o governo pode recontratar imediatamente pessoal, de forma temporária, para serviço na prevenção, controle e combate de incêndios florestais.

A quantidade de brigadistas e o local onde deverão atuar serão definidos pelo próprio governo, cabendo ao Judiciário o acompanhamento e a tomada de providências sobre eventuais omissões.

Funapol

A decisão determinou o uso de recursos contingenciados ou cancelados para o exercício de 2024 do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (Funapol) disponibilizados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento.

Comunicação

Por fim, o ministro Flávio Dino estabeleceu que quaisquer entraves à tramitação dos inquéritos policiais relacionados ao descumprimento de deveres funcionais de autoridades do Ministério Público ou do Judiciário devem ser comunicados a ele, para a tomada de providências junto aos órgãos competentes.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS

Núcleo de conciliação do STF marca audiência sobre proteção a indígenas isolados e de recente contato

Por determinação do ministro Edson Fachin, o Nusol/STF acompanha e monitora a adoção das medidas de proteção determinadas na ADPF 991.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS

Primeira Câmara de Direito Privado

0042339-02.2015.8.19.0209

Relator: Des. Adriano Celso Guimarães

j.13/08/2024 p. 09/09/2024

Ação declaratória de nulidade dos instrumentos de promessa de compra e venda e de compra e venda do imóvel objeto da ação.

- Autora que alega a ocorrência de simulação de negócio jurídico, ao argumento de que arrematou o bem em hasta pública, anos antes do registro dos referidos documentos em cartório do registro de imóveis, sendo surpreendida, por ocasião do registro da carta de arrematação, com a informação de que o bem se encontrava registrado em nome dos últimos réus.

- É de notório conhecimento que, antes do registro imobiliário do título, há apenas direito pessoal ou obrigacional entre as partes que firmaram o negócio jurídico, sendo certo que somente com a efetivação do registro cria-se um direito oponível perante terceiros com relação à transferência do domínio imobiliário.

- Sob esse enfoque, ausente a formalidade considerada essencial pela lei ao negócio realizado, não se pode admitir que o título seja oponível ao terceiro de boa-fé, que arremata judicialmente o imóvel e intenta, nos estritos termos da lei, efetivar o registro da carta de arrematação.

- Diante do conflito entre o interesse daquele que, deixando de observar a lei, não providenciou o registro imobiliário e o do terceiro de boa-fé que adquiriu o bem em hasta

pública e possui uma carta de arrematação, expedida pela autoridade judicial competente, há de prevalecer este último, até porque, consoante bem salientou a ilustre sentenciante, quando da realização do leilão decorrente de ordem judicial, nos autos da ação de execução, "do álbum imobiliário não constavam os registros das escrituras combatidas, o que só ocorreu depois da praça", valendo destacar, ainda, que a alegada aquisição do imóvel por ato de boa-fé, tão alardeada pelos primeiros apelantes, não se sustenta diante da constatação de que, no instrumento de promessa de compra e venda, lavrado em janeiro de 2001, já constava a existência de penhora sobre o bem objeto do negócio, o mesmo ocorrendo nas escrituras que a ela se seguiram, em cujo bojo declararam-se os outorgados cientes da preexistência de três gravames, conforme se depreende dos subitens 1.3.1, alíneas a, b, e c, nelas inseridos.

- Nos termos do posicionamento manifestado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RMS nº 27.358/RJ, "só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé o comprador que toma as mínimas cautelas para a segurança jurídica de sua aquisição", de sorte que assumiram os outorgados o risco do negócio pelo recebimento de imóvel constricto, não havendo que se cogitar, portanto, da aplicação do verbete da súmula nº 375, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, até porque não se lastreia a causa de pedir na eventual ocorrência de fraude à execução, já que a autora não figurava como exequente, mas na existência do verificado *consilium fraudis*, caracterizado pela oneração patrimonial praticada em prejuízo do credor ou de terceiros.

- A argumentação recursal de que os apelantes acreditaram nas supostas declarações dos vendedores, no sentido de que dariam baixa nas restrições existentes, não tem o condão de atribuir boa-fé aos atos negociais celebrados e tampouco mudar a realidade dos fatos, exatamente porque, ainda que tenham os vendedores assumido o compromisso de resolver a pendência incidente sobre o bem, isto não seria mais possível, visto que o imóvel, quando das lavraturas das escrituras de compra e venda, ocorridas em 13 de dezembro de 2013, já havia sido arrematado em hasta pública, no dia 01º de dezembro de 2011, sendo, pois, objeto de aquisição originária, diante da inexistência de relação jurídica entre o arrematante e os anteriores proprietários do bem, de maneira que os débitos anteriores à arrematação se sub-rogaram no preço da hasta - desprovimento dos recursos.

[Íntegra do acórdão](#)

Fonte: e-Juris

Quinta Câmara de Direito Público

0051945-48.2005.8.19.0001

Relator: Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo

j. 05/09/2024 p.13/09/2024

Apelação cível. Direito civil e administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Ação indenizatória por dano material e dano moral. IASERJ. Alegação de erro médico e violência obstétrica. Sentença de procedência parcial. Inconformismo manifestado pelo réu.

1. A responsabilidade civil do ente réu é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da CRFB/88, mas nas hipóteses de erro médico, passa pelo reconhecimento da incúria, imperícia ou imprudência do profissional médico.

2. A prova pericial atesta, de forma indene de dúvidas, que o quadro infeccioso desenvolvido pela autora é atribuído à negligência da equipe médica no período pós-parto, que não se atentou para a retirada dos pontos de cerclagem uterina e autorizou a alta hospitalar da puérpera sem a sua completa recuperação.

3. Autora que teve de suportar situação constrangedora, em virtude de apresentar odor fétido decorrente de severa infecção vaginal, sendo necessário, ainda, submeter-se a novo a tratamento médico para granuloma cicatricial no colo do útero, em um momento tão delicado e importante de sua vida familiar, quando foi frustrada a expectativa de dedicar-se tão somente aos cuidados com seu bebê recém-nascido.

4. Soma-se a isso relato que claramente se enquadra na situação de violência obstétrica, com insinuações jocosas dos médicos obstetras a respeito da intimidade sexual da parturiente, questionando “se os três filhos eram de pais diferentes” além de indiferença à dor sofrida e do açodamento na condução do parto, como se o tempo natural do nascimento de uma criança fosse um verdadeiro estorvo para o profissional de saúde.

5. A violência obstétrica consiste em ações ou omissões de profissionais de saúde, durante a gestação, parto e pós-parto, que configurem tratamento desumanizante ou discriminatório e cause dano físico, psicológico ou moral à mulher. Violação de Direitos Humanos como um dos muitos vieses da violência de gênero contra a mulher, intolerável em uma sociedade regida pelo princípio constitucional da fraternidade, implícito no art. 3º, da CRFB/88.

6. Pesquisa sobre o tema da violência obstétrica realizada no âmbito do Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia (NUPEGRE), da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Recomendações Gerais do Comitê CEDAW, do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

7. Obrigatoriedade da adoção das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Resolução CNJ nº 492/2023.

8. Especial valoração da palavra da vítima que se impõe, em contraponto à dificuldade probatória que corrobore a violência verbal e as humilhações sofridas no momento do parto. Desigualdades estruturais que têm papel relevante na controvérsia dos autos, notadamente considerando as interseccionalidades relacionadas a questões de gênero, hipossuficiência financeira etécnica, vulnerabilidade e assimetria de poder.

9. Danos morais configurados, considerando a repercussão das lesões sofridas pela apelada, causando-lhe não apenas dor física, mas também sofrimento psicológico pela condição traumática do parto, o que atinge a esfera de seus direitos da personalidade.

10. O quantum indenizatório fixado a título de danos morais deve observar o critério bifásico. Em um primeiro momento, analisase o valor adotado em situações análogas. Após, na segunda fase, verifica-se as questões pertinentes ao caso concreto, como a reprovabilidade da conduta do ofensor, sua capacidade econômica e a extensão do dano sofrido pelo autor. Assim, considerando a ofensa aos direitos da personalidade sofrida pela autora, ponderando, contudo, a quantificação estabelecida em precedentes jurisprudenciais deste Tribunal de Justiça, o valor da indenização deve ser reduzido para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por força da razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação do verbete nº 343 da Súmula do TJRJ.

11. Honorários advocatícios mantidos ante a sucumbência mínima da parte autora.

12. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: Quinta Câmara de Direito Público

NOTÍCIAS TJRJ

Justiça concede liminar para reintegração de posse da sede do Heliópolis Atlético Clube

Posto do Juizado do Torcedor no Maracanã faz audiência com nove torcedores detidos durante Flamengo e Vasco

13ª Vara de Fazenda Pública designa audiência de conciliação para desocupação da Uerj

Fonte: TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STF

STF determina transferência de R\$ 18,35 milhões bloqueados da X e da Starlink para conta da União

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a transferência para os cofres de União de R\$ 18.350.000,00 bloqueados em contas da empresa X Brasil Internet Ltda (R\$ 7.282.135,14) e da empresa Starlink Brazil Serviços de Internet Ltda (R\$ 11.067.864,86). A decisão foi assinada na última quarta-feira (11).

Os valores foram bloqueados por decisão do ministro para o integral cumprimento das multas impostas em razão do descumprimento de decisões judiciais pela rede social X. A empresa foi multada por não retirar conteúdos após ordem do STF em investigações em andamento, além de ter retirado os representantes legais do Brasil, o que levou à suspensão do funcionamento da plataforma.

O bloqueio das contas ocorreu porque o ministro considerou a responsabilidade solidária entre as empresas X Brasil Internet Ltda, Starlink Brazil Holding Ltda e Starlink Brazil Serviços de Internet Ltda para pagamento das multas. Para o ministro, houve o reconhecimento da existência de um “grupo econômico de fato” em decisão do dia

24/8/2024, da qual não cabe mais recurso uma vez que, devidamente intimadas, as empresas não recorreram no tempo hábil.

Em 12 de setembro, o Banco Citibank S.A. e Itaú Unibanco S.A. comunicaram o STF que cumpriram integralmente as determinações e efetivaram as transferências para a conta da União no Banco do Brasil.

Com o pagamento integral do valor devido, o ministro considerou que não havia mais necessidade de manter as contas bancárias bloqueadas e ordenou o desbloqueio imediato das contas bancárias/ativos financeiros, veículos automotores e bens imóveis das referidas empresas, com expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, comunicação oficial à CVM e aos sistemas RENAJUD e CNIB.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS

STF marca audiência de conciliação entre senador Jorge Kajuru e ex-deputado que o acusa de injúria

A audiência será no dia 15/10, às 14h.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STJ

Mercado Livre não é obrigado a excluir anúncios denunciados por violação dos termos de uso do site

Salvo as exceções previstas em lei, os provedores de aplicações de internet não têm a obrigação de excluir publicações feitas por terceiros em suas páginas, por violação dos termos de uso, ainda que haja requerimento extrajudicial.

Com esse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a recurso do Mercado Livre para afastar uma multa aplicada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), decorrente de ação ajuizada por um de seus usuários.

Segundo o processo, um anunciante de colchões encaminhou notificações extrajudiciais ao Mercado Livre, nas quais informou sobre a existência de anúncios de vendedores de colchões magnéticos sem certificação do Inmetro – o que, alegou, violaria os termos e as condições gerais de uso do site –, e requereu que fossem excluídos. O provedor não atendeu ao pedido, o que levou ao ajuizamento da ação.

Provedores de aplicações têm responsabilidade subjetiva por conteúdo de terceiros

Segundo a relatora no STJ, ministra Nancy Andrighi, o Marco Civil da Internet (MCI) estabeleceu que os sites intermediadores de comércio eletrônico se enquadram na categoria dos provedores de aplicações, os quais são responsáveis por disponibilizar na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação.

A ministra lembrou que a publicação de anúncios em plataforma de comércio eletrônico é regida pelos seus termos de uso, que são uma modalidade de contrato de adesão, definidos unilateralmente pelo provedor e apresentados indiscriminadamente a todos os usuários.

Os termos de uso são utilizados, explicou, para estabelecer as práticas aceitáveis no uso dos serviços, bem como as condutas vedadas. Nancy Andrighi observou que a maior parte das plataformas se reserva o direito de remover e proibir certos conteúdos, e dispõe de mecanismos que permitem aos usuários denunciarem conteúdos considerados violadores desses termos.

"Não há regulamentação das práticas implementadas pelas plataformas de comércio eletrônico em virtude do descumprimento dos termos de uso. Em consequência, para definir se há ou não o dever de atender à notificação extrajudicial que informa a violação dos termos de uso, é preciso considerar as disposições do MCI aplicáveis aos provedores de aplicações", disse.

A relatora lembrou precedentes nos quais os colegiados de direito privado do tribunal consideraram que é subjetiva a responsabilidade dos provedores de aplicações diante do conteúdo gerado por terceiros.

Necessidade de contraditório antes da exclusão dos conteúdos anunciados

De acordo com a ministra, o artigo 19 do MCI impõe a responsabilidade civil do provedor pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para remover o conteúdo considerado ilícito.

As exceções a essa regra, segundo ela, são os casos em que há violação a direitos de autor ou a direitos conexos (artigo 19, parágrafo 2º), e a divulgação de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou atos sexuais sem autorização dos participantes (artigo 21).

Nancy Andrighi ressaltou que o STJ já se pronunciou no sentido de que não é possível impor aos sites de intermediação a responsabilidade de realizar a prévia fiscalização sobre a origem de todos os produtos, por não se tratar de atividade intrínseca ao serviço prestado.

No caso, a ministra avaliou que não é possível impor a exclusão dos anúncios solicitada pela autora da ação, pois não há previsão legal para tanto. Na avaliação da relatora, por se tratar de publicações não ofensivas a direito de personalidade da autora, mas alegadamente violadoras dos termos de uso do site, seria necessário oportunizar aos usuários o exercício do contraditório antes de eventual exclusão.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

NOTÍCIAS CNJ

Cartórios de Notas de todo o Brasil terão que emitir documentos digitais

Fonte: CNJ

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br